



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

**LEI Nº 550/2013**

Altera a Lei Municipal Nº 344/2001 de 20 de agosto de 2001, que cria o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 44, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara em sessão ordinária **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, § 1º do Art. 2º, 3º, 6º e 7º da Lei Municipal Nº 344/2001, de 20 de agosto de 2001 que cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, para captação de recursos objetivando o financiamento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 2º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, Tão logo sejam realizados as receitas correspondentes.

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o FMAS, sob orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constituirá de uma Unidade Orçamentária e integrará o orçamento da Assistência Social – Função 08.

*Alcides*

§ 2º - A proposta orçamentária do FMAS constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Municipal e será submetida à apreciação e à aprovação do CMAS.

§ 3º - O FMAS terá contabilidade e escrituração, centralizada pelo Poder Executivo Municipal, das suas receitas, despesas, patrimônios e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ específico para o fundo e sua inscrição na condição de matriz e com natureza jurídica 120.1 – Fundo Público, permitindo a máxima transparência possível.

§ 4º - O FMAS terá um (a) coordenador (a) ao (a) qual caberão as tarefas técnico-administrativas pertinentes, regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 5º - Todas as atividades, rotinas administrativas e financeiras do FMAS serão acompanhadas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços, sendo essas atividades acompanhadas pelo Coordenador do FMAS

Art. 6º – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro de forma sintética e, anualmente, no mês de março, de forma analítica.

Art. 7º – A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

§ 1º – A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

§ 2º - A realização de despesas à conta do FMAS se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

§ 3º - Observarão na aplicação e utilização de recursos provenientes do FMAS, as disposições da Lei nº 8666/93.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catingueira-PB, em 28 de Junho de 2013.

*Albino Felix de Sousa Neto*  
Albino Felix de Sousa Neto  
PREFEITO CONSTITUCIONAL